



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.997 - PE (2009/0213234-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INOVE INDÚSTRIA NORDESTINA DE ÓLEOS VEGETAIS S/A**
ADVOGADO : **FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO EXECUTADO. PRECEDENTES.

1. "Apresentada exceção de pré-executividade, regularmente impugnada pela Fazenda Pública, e só após reconhecida a prescrição intercorrente, não se verifica ofensa ao § 4º, do art. 40 da LEF" (REsp 1.180.163/MG, DJe 24/03/2010).
2. A investigação acerca do responsável pela falta de impulso processual demanda a revisão do contexto fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.997 - PE (2009/0213234-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INOVE INDÚSTRIA NORDESTINA DE ÓLEOS VEGETAIS S/A**
ADVOGADO : **FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 133):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO EXECUTADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o processo permaneceu paralisado por culpa exclusiva do organismo jurisdicional. Além disso, não foi respeitado o procedimento prévio previsto no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 para que possa ser decretada a prescrição intercorrente. Ou seja, a execução fiscal deve ser suspensa por um ano e, só depois de ouvida a Fazenda pública o juízo poderá decidir pela ocorrência ou não da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.997 - PE (2009/0213234-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO EXECUTADO. PRECEDENTES.

1. "Apresentada exceção de pré-executividade, regularmente impugnada pela Fazenda Pública, e só após reconhecida a prescrição intercorrente, não se verifica ofensa ao § 4º, do art. 40 da LEF" (REsp 1.180.163/MG, DJe 24/03/2010).
2. A investigação acerca do responsável pela falta de impulso processual demanda a revisão do contexto fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não-provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Presentes os requisitos gerais e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A insurgência merece lograr êxito.

Com efeito, é possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente após a vigência da novel redação dada ao art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/04, desde que previamente ouvida a Fazenda pública exequente para que se manifeste sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

Nessa esteira, destaco os seguintes escólios:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DISSÍDIO SOBRE O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Nos termos da antiga redação do art. 219, § 5º, do CPC, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". Desse modo, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. Acrescente-se que após a edição da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, "o juiz pronunciará, de ofício, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição".

2. No entanto, em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006). Assim, a decretação, de ofício, na execução fiscal, deve ocorrer nos moldes da novel redação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ou seja, condiciona-se ao cumprimento da exigência prevista no preceito legal referido.

3. Na hipótese, não satisfeita a condição em comento — prévia oitiva da Fazenda Pública —, mostra-se inviável decretar-se, desde logo, a prescrição, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, desde que cumprida a condição mencionada.

4. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 699.016/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17.3.2008).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O STJ firmou o entendimento de que na execução fiscal a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Acórdão reformado para ordenar que se prossiga com a execução, depois de intimado o executado.

4. Recurso especial provido. (REsp 793.758/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.4.2007, p. 303).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts. 156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. Segundo o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". A contrário senso, não pode o órgão julgador, pelo simples transcurso de tempo e sem requerimento da parte interessada, conhecer ex officio da prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial.

4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exeqüente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Lei n.º 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

6. A nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.280/2006, que entrou em vigor em 16 de maio de 2006, somente poderá ser aplicada, em recurso especial, se esse dispositivo estiver prequestionado na origem. A partir do julgamento do REsp n.º 720.966/ES (12.12.2005), a Seção de Direito Público concluiu não ser aplicável, na instância especial, o direito superveniente, em razão do óbice constitucional do prequestionamento.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 853.204/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.9.2006 p. 246).

Na espécie, entretanto, a prescrição foi suscitada pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade. Considerando que a prévia oitiva da Fazenda Pública só é obrigatória nos casos em que a prescrição intercorrente é decretada de ofício pelo julgador, o que não é o caso dos autos, visto que fora argüida pelo próprio devedor, deve ser afastada a regra prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA AFASTADA.

1. Ausente o prequestionamento, inviável o exame da matéria trazida em sede de recurso especial.

2. Não se pode cogitar de omissão ou negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal enfrentou e decidiu, com fundamentação suficiente, as questões que lhe foram submetidas.

3. Apresentada exceção de pré-executividade, regularmente impugnada pela Fazenda Pública, e só após reconhecida a prescrição intercorrente, não se verifica ofensa ao § 4º, do art. 40 da LEF.

4. Indevida a imposição da multa no acórdão dos embargos de declaração face à evidente pretensão da recorrente em tentar viabilizar o prequestionamento das questões trazidas com o recurso especial.

5. Recurso especial conhecido e provido, parcialmente, apenas para afastar a multa imposta no acórdão dos embargos de declaração. (REsp 1.180.163/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/03/2010).

Isso posto, com esteio no art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Ressalte-se que a investigação acerca do responsável pela falta de impulso processual demanda a revisão do contexto fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0213234-0

**AgRg no
REsp 1.164.997 / PE**

Números Origem: 0155438101 0155438102

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INOVE INDÚSTRIA NORDESTINA DE ÓLEOS VEGETAIS S/A
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INOVE INDÚSTRIA NORDESTINA DE ÓLEOS VEGETAIS S/A
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária